



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL  
CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL**

**PROVIMENTO CRE-CE Nº 10/2018**

Dispõe sobre as rotinas relativas ao exercício do poder de polícia nas Eleições Gerais de 2018.

O Desembargador Haroldo Correia de Oliveira Máximo, Corregedor Regional Eleitoral, no uso das atribuições que lhe confere o art. 20, incisos III e XII, do Regimento Interno deste Tribunal,

CONSIDERANDO que cabe à Corregedoria Regional Eleitoral velar pela fiel execução das leis eleitorais e das instruções emanadas do Tribunal Superior Eleitoral;

CONSIDERANDO o disposto no art. 41, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/97, com redação dada pela Lei nº 12.034/09;

CONSIDERANDO o teor da Resolução TSE nº 23.551, de 18 de dezembro de 2017, que disciplina a propaganda eleitoral, a utilização e geração do horário gratuito e as condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições, e da Resolução TRE-CE nº 689, de 23 de abril de 2018, que dispõe sobre a designação, a competência e o exercício do poder de polícia na fiscalização da propaganda eleitoral relativa ao pleito de 2018,

RESOLVE:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O exercício do poder de polícia sobre a propaganda eleitoral realizada no Estado do Ceará observará o trâmite procedimental estabelecido neste Provimento.

Art. 2º O poder de polícia será exercido pelos juízes eleitorais na circunscrição das respectivas zonas eleitorais, conforme dispõe o art. 41, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

Parágrafo único. Nos municípios de Fortaleza, Caucaia, Maracanaú, Sobral e Juazeiro do Norte, a coordenação dos trabalhos relativos à fiscalização da propaganda eleitoral caberá aos juízes eleitorais designados pela Resolução TRE-CE nº 689/2018, competindo-lhes realizar a distribuição equitativa dos procedimentos atinentes ao exercício do poder de polícia.

Art. 3º Na fiscalização da propaganda, o juiz eleitoral adotará, no exercício do poder de polícia, as providências necessárias para inibir ou fazer cessar práticas ilegais, sem prejuízo do processo e das penas previstas em lei.

Parágrafo único. A fim de resguardar a competência dos juízes auxiliares do TRE-CE, designados por meio da Resolução nº 673/2017, é vedado aos juízes eleitorais instaurar procedimento visando impor multa pela veiculação de propaganda eleitoral irregular, nos termos do disposto na Súmula TSE nº 18.

Art. 4º O juiz eleitoral poderá designar, mediante portaria, servidores efetivos ou requisitados lotados no cartório eleitoral para atuar como fiscais de propaganda.

Parágrafo único. Nos municípios de Fortaleza, Caucaia, Maracanaú, Sobral e Juazeiro do Norte, os juízes eleitorais, por meio de portaria conjunta, poderão designar como fiscal de propaganda servidor lotado em qualquer uma das zonas eleitorais do município.

## **CAPÍTULO II**

### **NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE**

Art. 5º As notícias de irregularidade serão recebidas, preferencialmente, por meio do sistema de denúncias eleitorais adotado pelo Tribunal Superior Eleitoral e deverão ser instruídas com provas ou indícios da irregularidade.

§1º Nos casos de indisponibilidade ou comprovada impossibilidade de utilização do sistema referido no *caput*, deverão ser utilizados, para fins de formalização da denúncia, os formulários constantes dos Anexos II e III deste Provimento, conforme o caso.

§2º Nas hipóteses de irregularidades constatadas de ofício pelo fiscal de propaganda, o cartório eleitoral promoverá posteriormente a inserção das informações no sistema de que trata este artigo.

§3º Não serão admitidas denúncias anônimas, podendo, no entanto, a pedido, ser resguardada a identidade do denunciante.

## **CAPÍTULO III**

### **PROCEDIMENTO**

#### **Seção I**

#### **DA PROPAGANDA EM GERAL**

Art. 6º Recebida a notícia de irregularidade, o cartório eleitoral promoverá a criação de Processo Administrativo Digital (PAD), com a classificação *Atividades Cartorárias > Zonas Eleitorais > Propaganda eleitoral*, devendo constar no assunto do processo a expressão “*Notícia de propaganda irregular*”, seguida do tipo de propaganda de que trata a denúncia.

§ 1º Todos os documentos que instruem a notícia de irregularidade deverão ser juntados ao PAD, inclusive os emitidos pelo sistema de denúncias eleitorais do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º Caso a denúncia contenha arquivos de áudio, vídeo e/ou imagem, o servidor do cartório eleitoral certificará o fato no PAD, informando o número da notícia de infração atribuído pelo sistema mencionado no parágrafo anterior, de modo a possibilitar o acesso ao conteúdo dos arquivos pelos interessados, consoante modelo contido no Anexo VIII.

§ 3º O conteúdo do processo administrativo digital a que se refere este artigo é público e poderá ser solicitado por qualquer interessado, desde que apresente a mídia necessária à gravação digital do procedimento, ressalvados os casos em que, pela natureza do ato a ser praticado, o sigilo seja imprescindível.

Art. 7º Não se tratando de irregularidade a ser sanada pelo exercício do poder de polícia ou não contendo a denúncia elementos suficientes a possibilitar sua constatação, o juiz eleitoral determinará o arquivamento, de plano, da notícia de irregularidade, com ciência ao Ministério Público Eleitoral, sendo desnecessária a criação de Processo Administrativo Digital (PAD).

Art. 8º O juiz eleitoral somente determinará a realização de diligências para instrução de notícia de irregularidade quando, em razão da relevância do fato relatado e diante da impossibilidade de juntada de prova pelo denunciante, entender por sua indispensabilidade, devendo o fiscal de propaganda, nesse caso, lavrar o respectivo auto de constatação, conforme modelo constante do Anexo IV deste Provimento.

§ 1º Na hipótese do *caput*, o fiscal de propaganda poderá ser acompanhado pela polícia judiciária e/ou militar mediante requisição do juiz eleitoral.

§ 2º A fiscalização da propaganda eleitoral deverá ser realizada no intervalo compreendido entre as 8 e as 19 horas, ressalvadas situações excepcionais, que deverão ser objeto de despacho fundamentado.

§ 3º O cartório eleitoral encaminhará à Secretaria da Corregedoria Regional Eleitoral – SCR, por meio do Sistema PAD, o despacho de que trata o parágrafo segundo, imediatamente após sua

lavratura, para fins de ciência do Corregedor.

§ 4º É vedado aos servidores dos cartórios eleitorais e aos fiscais de propaganda realizar diligências com o fim específico de apurar infrações penais ou participar de operações de competência exclusiva das forças policiais, ainda que a requerimento dos interessados ou do Ministério Público Eleitoral.

Art. 9º O juiz eleitoral poderá determinar a imediata retirada da propaganda irregular descrita na denúncia caso a circunstância assim o exija, independentemente da notificação do responsável ou do beneficiário, a fim de assegurar a igualdade de oportunidades entre os candidatos, lavrando-se o respectivo auto de constatação.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste Provimento, considera-se responsável qualquer pessoa que tenha participado da irregularidade da propaganda, e beneficiário, o pré-candidato, candidato, partido ou coligação que se beneficia com o referido ato.

Art. 10 Constatada a irregularidade a partir dos elementos apresentados na denúncia ou da diligência realizada pelo fiscal de propaganda, e não se tratando da hipótese prevista no artigo anterior, o juiz eleitoral determinará a notificação do responsável e do beneficiário para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, providenciar a retirada ou a regularização da propaganda indevida, bem como a restauração do bem quando necessária, e comprovar o cumprimento de tais providências (Anexo XIII).

Parágrafo único. A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda (Res. TSE nº 23.551/2017, art. 101, § 1º).

Art. 11 Até o dia 15 de agosto do ano da eleição, a notificação do responsável e do beneficiário da propaganda apontada como irregular será feita preferencialmente por meio eletrônico e, na impossibilidade:

I – por oficial de justiça ou por servidor designado como fiscal de propaganda;

II – pelo chefe de cartório, se o notificando comparecer em cartório;

III – pelo correio, com aviso de recebimento;

IV – por edital.

Art. 12 A partir do dia 16 de agosto do ano da eleição, a notificação endereçada a partido político, coligação ou candidato beneficiário, com indicação precisa da propaganda apontada como irregular, será feita preferencialmente por um dos meios de comunicação eletrônica previamente cadastrados no Sistema CAND.

§1º Todas as intimações e notificações expedidas por meio eletrônico seguirão com a seguinte anotação: *“a confirmação do recebimento desta mensagem eletrônica deverá ser encaminhada à Justiça Eleitoral imediatamente após a sua leitura, nos termos do Provimento CRE-CE nº 10/2018”*.

§2º Caso o candidato, partido político ou coligação, por meio de representante, não confirme, até o final do expediente, o recebimento das intimações/notificações emitidas por meio eletrônico, o Cartório Eleitoral deverá confirmar, via telefone, o seu recebimento, certificando a providência nos autos digitais.

§3º Não havendo confirmação por parte do destinatário e restando frustrada a tentativa de contato via telefone, a intimação/notificação deverá ser repetida no dia seguinte, da mesma forma ou por outro meio determinado pelo juiz eleitoral.

§4º Na impossibilidade de se realizar a notificação do responsável ou do beneficiário por meio eletrônico, poderá ser utilizado qualquer um dos meios previstos no artigo anterior ou outro determinado pelo Juiz Eleitoral.

Art. 13 Esgotado o prazo estabelecido na notificação, o fiscal de propaganda realizará diligência a fim de verificar se a propaganda irregular foi retirada ou regularizada, e, quando necessário, se houve a restauração do bem, lavrando-se o auto de constatação contido no Anexo VI.

§1º Cumprida a determinação de regularização ou remoção da propaganda irregular, e sendo desnecessários outros atos relativos ao exercício do poder de polícia, o juiz eleitoral determinará a abertura de vista ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do artigo 14 deste Provimento.

§2º Na hipótese de descumprimento e sendo materialmente possível, o juiz determinará ao cartório eleitoral que retire a propaganda irregular e lavre o correspondente auto de apreensão (Anexo XVI), solicitando, quando necessário, o auxílio de órgãos públicos especializados ou de força policial para acompanhar servidor da Justiça Eleitoral na diligência.

Art. 14 Adotadas as providências a cargo do cartório eleitoral, deverá ser aberta vista do processo administrativo digital ao promotor eleitoral oficiante na zona, para a emissão de parecer no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

§1º Findo o prazo do *caput*, com ou sem apresentação do parecer ministerial, o cartório eleitoral fará conclusos os autos digitais ao juiz, que poderá determinar o arquivamento do procedimento ou o seu encaminhamento ao Procurador Regional Eleitoral.

§2º Não sendo o caso de arquivamento, o cartório eleitoral deverá gerar arquivo “.pdf” contendo todo o procedimento administrativo, utilizando-se da ação “gerar processo completo”, disponível no Sistema PAD.

§3º O arquivo de que trata o parágrafo anterior será encaminhado à Procuradoria Regional Eleitoral por meio do correio eletrônico [prce-selei@mpf.mp.br](mailto:prce-selei@mpf.mp.br), com a solicitação de confirmação de recebimento.

§4º Certificado o encaminhamento do arquivo à Procuradoria Regional Eleitoral, o cartório eleitoral promoverá o arquivamento do processo administrativo digital.

## **Seção II**

### **DA PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET**

Art.15 Compete ao Juízo Eleitoral da 95ª Zona, Coordenador da Propaganda Eleitoral em Fortaleza, a apuração de denúncias relativas à propaganda eleitoral, antecipada ou irregular, veiculada pela internet, nas eleições de outubro de 2018, nos termos da Resolução TRE-CE nº 689/2018.

Art. 16 Recebida a denúncia, o cartório eleitoral acessará o endereço eletrônico (URL) informado a fim de verificar a existência da propaganda eleitoral noticiada, lavrando-se o auto de constatação constante do Anexo V.

Art. 17 Aplica-se à propaganda eleitoral na internet o disposto no art. 7º deste Provimento.

Art.18 Constatada a existência da propaganda irregular, o cartório eleitoral procederá na forma do art. 6º e, em seguida, fará conclusos os autos digitais ao juiz eleitoral, que determinará a notificação do responsável, beneficiário e do provedor de internet a fim de que adotem providências no intuito de fazer cessar a divulgação, conforme modelo contido no Anexo XV.

§1º A ordem judicial que determinar a remoção de conteúdo irregular divulgado na internet fixará prazo razoável para o cumprimento, não inferior a 24 (vinte e quatro) horas, e deverá conter, sob pena de nulidade, a URL do conteúdo específico (Res. TSE nº 23.551/2017, art. 33, §3º).

§2º Em circunstâncias excepcionais devidamente justificadas, o prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser reduzido (Res. TSE nº 23.551/2017, art. 33, §4º).

§3º O provedor de internet em que hospedado o material deverá promover sua remoção dentro do prazo razoável assinalado, sob pena de arcar com as sanções aplicáveis à espécie.

§4º A notificação prevista neste artigo observará as disposições constantes dos artigos 11 e 12 deste Provimento.

Art. 19 Esgotado o prazo estabelecido na notificação, o fiscal de propaganda verificará se a propaganda irregular foi devidamente removida, lavrando-se o auto de constatação, conforme Anexo VII.

§1º Cumprida a determinação de remoção da propaganda irregular, e sendo desnecessários outros atos relativos ao exercício do poder de polícia, o juiz eleitoral determinará a abertura de vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art.14 deste Provimento.

§ 2º Na hipótese de descumprimento da ordem de remoção, o juiz eleitoral aplicará as sanções previstas em lei e determinará a abertura de vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral, nos moldes do art. 14.

Art. 20 Transcorrido o prazo para manifestação do Ministério Público Eleitoral, deverá ser observado o procedimento previsto nos §§ 1º a 4º do art.14.

Art. 21 Comparecendo o denunciante em outro juízo, diverso da 95ª Zona Eleitoral, com a finalidade de formalizar denúncia por escrito, o cartório eleitoral orientará que assim o faça pela ferramenta disponibilizada pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. Caso o denunciante alegue excessiva dificuldade ou impossibilidade de registrar a denúncia pelo sistema eletrônico disponibilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral, o cartório eleitoral procederá à inserção das informações no referido sistema, utilizando-se do modelo constante do Anexo III.

#### **CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 22 O juiz eleitoral, por meio de portaria, poderá autorizar que os atos meramente ordinatórios, desprovidos de caráter decisório, de que tratam este Provimento sejam realizados independentemente de despacho.

Art. 23 As intimações, notificações e comunicações serão efetuadas pela Justiça Eleitoral durante o horário de funcionamento do cartório eleitoral, não podendo ocorrer após as 20 (vinte) horas.

Art. 24 Os prazos processuais serão contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados, entre os dias 15 de agosto e a data das eleições, inclusive o segundo turno, se houver.

Art. 25 Quando, na fiscalização da propaganda irregular, forem constatadas hipóteses que configurem, em tese, captação ilícita de sufrágio, arrecadação ou gastos ilícitos de recursos em campanha ou condutas vedadas aos agentes públicos, o juiz eleitoral adotará, no exercício do poder de polícia, as medidas urgentes visando coibir, suspender ou cessar o ato ilícito, sem prejuízo da busca e apreensão do material pertinente à ilicitude e de outras providências que entender convenientes à apuração da conduta.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, o juiz eleitoral determinará o encaminhamento ao Ministério Público Eleitoral das provas, documentos e demais elementos coletados, por intermédio do endereço eletrônico [prce-selei@mpf.mp.br](mailto:prce-selei@mpf.mp.br), a fim de que, se entender cabível, impetre a ação judicial pertinente.

Art. 26 A notícia-crime referente à infração penal eleitoral eventualmente praticada na esfera da respectiva jurisdição deverá ser encaminhada ao Ministério Público Eleitoral ou, quando necessário, à polícia judiciária eleitoral, com requisição para a instauração de inquérito policial, nos termos da Resolução TSE nº 23.396/2013.

Art. 27 A destinação dos materiais de propaganda apreendidos ou recolhidos observará o disposto na Resolução TRE-CE nº 570/2014.

Art. 28 Ficam aprovados os modelos orientadores anexos a este Provimento, a fim de serem utilizados pelas zonas eleitorais do Estado do Ceará com vistas à padronização dos procedimentos instaurados no exercício do poder de polícia.

Art. 29 Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

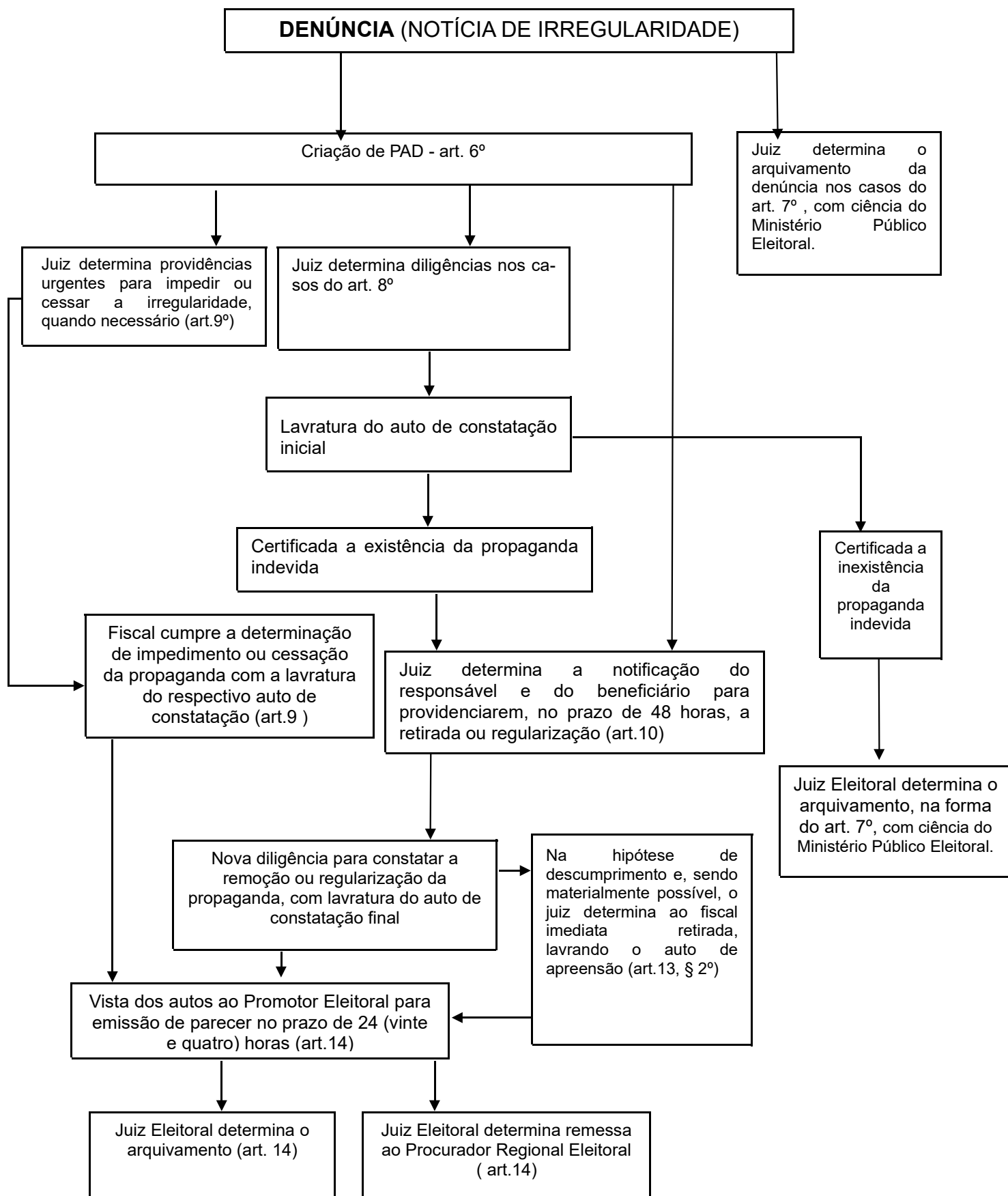
Fortaleza, 03 de julho de 2018

**Desembargador Haroldo Correia de Oliveira Máximo  
Corregedor Regional Eleitoral**

## PODER DE POLÍCIA

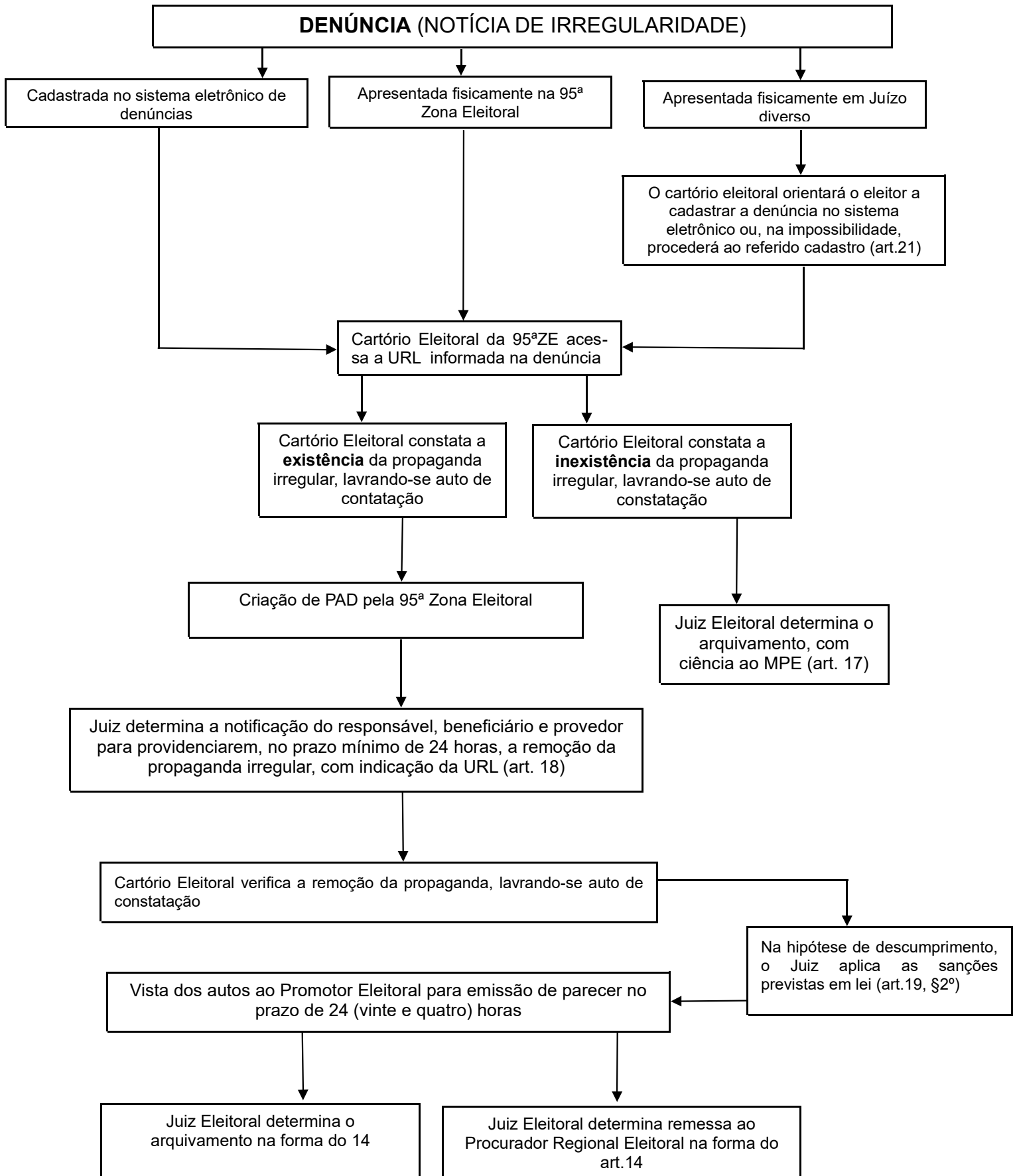
## FLUXOGRAMA – PROPAGANDA EM GERAL

(Procedimento previsto na Lei nº 9.504/97, art. 40-B)



# FLUXOGRAMA – PROPAGANDA NA INTERNET

(Procedimento previsto na Lei nº 9.504/97, art. 40-B)



**ANEXO II**

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ**  
**JUÍZO DA \_\_\_\_\_ª ZONA ELEITORAL**

Endereço:

Fone:

Fax:

**DENÚNCIA (NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE)**

Aos \_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ do ano de dois mil e dezoito, às \_\_\_h\_\_\_, recebi denúncia de propaganda irregular com as seguintes características:

**DETALHAMENTO DA PROPAGANDA**

Papel       Adesivo       Pichação       Pintura       Placa

Outro:  Outro (descrição) \_\_\_\_\_

Bem em que foi afixada \_\_\_\_\_

Endereço completo com ponto de referência (se houver) \_\_\_\_\_

Informações complementares (informar se existe [áudio, vídeo e/ou imagem ou outro indício de prova](#)) \_\_\_\_\_

**NOTICIADOS (responsável pela propaganda, candidatos, partidos, coligações)**

Nome	Número	Partido/Coligação

**NOTICIANTE**

Nome \_\_\_\_\_ ( ) sigiloso ( ) não sigiloso

CPF \_\_\_\_\_

Endereço \_\_\_\_\_

Telefone \_\_\_\_\_  Assinatura \_\_\_\_\_

De tudo, para constar, lavrei a presente denúncia, a qual, lida e achada conforme, segue, por mim, devidamente assinada.

Nome do servidor responsável \_\_\_\_\_  Matrícula do servidor \_\_\_\_\_

Local/data \_\_\_\_\_  Assinatura do servidor \_\_\_\_\_





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ  
JUÍZO DA \_\_\_\_\_ª ZONA ELEITORAL

Endereço:

Fone:

Fax:

**DENÚNCIA (NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE)  
PROPAGANDA NA INTERNET**

Aos \_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ do ano de dois mil e dezoito, às \_\_\_h\_\_\_, recebi denúncia de propaganda irregular com as seguintes características:

**DETALHAMENTO DA PROPAGANDA**

- Em sítio do candidato       Em sítio do partido ou da coligação       Por mensagem eletrônica
- Em *blogs*, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e assemelhados
- Em sítio de pessoa jurídica (exceto partido ou coligação)
- Em sítio oficial ou hospedado por órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta
- Outro: \_\_\_\_\_

Endereço eletrônico  
(URL)\*

Informações complementares  
(eventuais indícios de prova apresentados)

**NOTICIADOS (responsável pela propaganda, candidatos, partidos, coligações)**

Nome	Número	Partido/Coligação

**NOTICIANTE**

Nome

 sigiloso    não sigiloso

CPF

Endereço

Telefone

Assinatura

De tudo, para constar, lavrei a presente denúncia, a qual, lida e achada conforme, segue, por mim, devidamente assinada.

Nome do servidor responsável

Matrícula do servidor

Local/data

Assinatura do servidor

\* Res. TSE 23.551/17, art. 33, § 3º - "A ordem judicial que determinar a remoção de conteúdo divulgado na internet fixará prazo razoável para o cumprimento, não inferior a 24 (vinte e quatro) horas, e *deverá conter, sob pena de nulidade, a URL do conteúdo específico*".



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ  
JUÍZO DA \_\_\_\_\_ª ZONA ELEITORAL

Endereço:

Fone:

Fax:

**AUTO DE CONSTATAÇÃO**  
**(PAD nº \_\_\_\_\_ /2018)**

Aos \_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ do ano de dois mil e dezoito, às \_\_\_h\_\_\_, em cumprimento ao despacho exarado pelo MM. Juiz Eleitoral nos autos do processo em epígrafe, dirigi-me ao endereço inframencionado e **CONSTATEI**:

 A **INEXISTÊNCIA** de propaganda eleitoral A **EXISTÊNCIA** de propaganda eleitoral

**DETALHAMENTO DA PROPAGANDA**

 Papel  Adesivo  Pichação  Pintura  Placa Outro: 

**SE O BEM FOR PARTICULAR**

Dimensão da propaganda superior a 0,5m<sup>2</sup>?  Sim  NãoHouve autorização do proprietário do bem?  Sim  Não  Não foi possível verificarHouve pagamento pela fixação da propaganda?  Sim  Não  Não foi possível verificar

**BENEFICIÁRIO(S) (candidatos, partidos, coligações)**

Nome	Número	Partido/Coligação

**ELEMENTOS DE PROVA**

Foram anexadas provas (áudio, vídeo e/ou imagem ou outras)?  Sim  Não

De tudo, para constar, lavrei o presente auto de constatação, o qual, lido e achado conforme, segue, por mim, devidamente assinado.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ  
JUÍZO DA \_\_\_\_\_ª ZONA ELEITORAL

Endereço:

Fone:

Fax:

**AUTO DE CONSTATAÇÃO  
PROPAGANDA NA INTERNET  
(PAD nº \_\_\_\_\_ /2018)**

Aos \_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ do ano de dois mil e dezoito, às \_\_\_\_h\_\_\_\_, em cumprimento ao disposto no art. 16 do Provimento CRE-CE nº 10/2018, **ACESSEI** o conteúdo disponível na *internet*, no endereço eletrônico \_\_\_\_\_ **(URL)\***, e

**CONSTATEI:** A **INEXISTÊNCIA** de propaganda eleitoral A **EXISTÊNCIA** de propaganda eleitoral**DETALHAMENTO DA PROPAGANDA** Em sítio do candidato  Em sítio do partido ou da coligação  Por mensagem eletrônica Em *blogs*, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e assemelhados Em sítio de pessoa jurídica (exceto partido ou coligação) Em sítio oficial ou hospedado por órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta Outro: **BENEFICIÁRIO(S) (candidatos, partidos, coligações)**

Nome	Número	Partido/Coligação

**ELEMENTOS DE PROVA**Foi anexada cópia da propaganda?  Sim  Não

De tudo, para constar, lavrei o presente auto de constatação, o qual, lido e achado conforme, segue, por mim, devidamente assinado.

\* Res. TSE 23.551/17, art. 33, § 3º - "A ordem judicial que determinar a remoção de conteúdo divulgado na internet fixará prazo razoável para o cumprimento, não inferior a 24 (vinte e quatro) horas, e *deverá conter, sob pena de nulidade, a URL do conteúdo específico*".



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ  
JUÍZO DA \_\_\_\_\_ª ZONA ELEITORAL

Endereço:

Fone:

Fax:

**AUTO DE CONSTATAÇÃO DE RETIRADA OU REGULARIZAÇÃO**  
**(PAD nº \_\_\_\_\_ /2018)**

Aos \_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ do ano de dois mil e dezoito, às \_\_\_h\_\_\_, em cumprimento ao disposto no art. 13 do Provimento CRE-CE nº 10/2018, **RETORNEI** ao endereço mencionado no Auto de Constatação Inicial e, em relação à propaganda eleitoral irregular nele descrita, **CONSTATEI**:

**RETIRADA OU REGULARIZAÇÃO DA PROPAGANDA**

- Houve a **retirada ou regularização TOTAL** da propaganda
- Houve a **retirada ou regularização PARCIAL** da propaganda
- Houve a **retirada ou regularização** da propaganda pela Justiça Eleitoral
- NÃO HOUVE** a retirada ou regularização da propaganda

Informações complementares \_\_\_\_\_

**ELEMENTOS DE PROVA**

Foram anexadas provas (áudio, vídeo e/ou imagem ou outras) ?

Sim

Não

Informações complementares  
(especificação do tipo e da quantidade)

De tudo, para constar, lavrei o presente auto de constatação, o qual, lido e achado conforme, segue, por mim, devidamente assinado.

Nome do servidor responsável \_\_\_\_\_

Matrícula do servidor \_\_\_\_\_

Local/data \_\_\_\_\_

Assinatura do servidor \_\_\_\_\_



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ  
JUÍZO DA \_\_\_\_\_ª ZONA ELEITORAL

Endereço:

Fone:

Fax:

**AUTO DE CONSTATAÇÃO DE REMOÇÃO  
PROPAGANDA NA INTERNET  
(PAD nº \_\_\_\_\_ /2018)**

Aos \_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ do ano de dois mil e dezoito, às \_\_\_h\_\_\_, em cumprimento ao disposto no art. 19 do Provimento CRE-CE nº 10/2018, **ACESSEI** o conteúdo disponível na internet, no endereço eletrônico \_\_\_\_\_ **(URL)\***, e **CONSTATEI:**

**REMOÇÃO DA PROPAGANDA**

- Houve a **REMOÇÃO** da propaganda irregular
- NÃO HOUVE REMOÇÃO** da propaganda

Informações complementares \_\_\_\_\_

**ELEMENTOS DE PROVA**

Foi anexada cópia da página de internet?

 Sim Não

Informações complementares \_\_\_\_\_

De tudo, para constar, lavrei o presente auto de constatação, o qual, lido e achado conforme, segue, por mim, devidamente assinado.

Nome do servidor responsável \_\_\_\_\_

Matrícula do servidor \_\_\_\_\_

Local/data \_\_\_\_\_

Assinatura do servidor \_\_\_\_\_

\* Res.TSE 23.551/17, art. 33, § 3º - "A ordem judicial que determinar a remoção de conteúdo divulgado na internet fixará prazo razoável para o cumprimento, não inferior a 24 (vinte e quatro) horas, e **deverá conter, sob pena de nulidade, a URL do conteúdo específico**".



ANEXO VIII

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ  
JUIZO DA \_\_\_\_\_ª ZONA ELEITORAL

---

Endereço:

Fone:

Fax:

**PAD nº \_\_\_\_\_/2018**

**CERTIDÃO**

R.h.

**CERTIFICO**, em cumprimento ao disposto no art. 6º, §2º, do Provimento CRE-CE nº 10/2018, a existência de arquivos de áudio, vídeo e/ou imagem anexo(s) à notícia de infração nº xx, registrada no sistema eletrônico de denúncias disponibilizado pelo TSE.

Município, data.

**JUIZ ELEITORAL**



ANEXO IX

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ**  
**JUÍZO DA \_\_\_\_\_ª ZONA ELEITORAL**

---

Endereço:

Fone:

Fax:

**PAD nº \_\_\_\_\_/2018**

**DESPACHO**

R.h.

Diligencie-se na forma do art. 8º do Provimento CRE-CE nº 10/2018.

Município, data.

**JUIZ ELEITORAL**



ANEXO X

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ  
JUÍZO DA \_\_\_\_\_ª ZONA ELEITORAL

Endereço:

Fone:

Fax:

**DESPACHO**

R.h.

No exercício do poder de polícia a mim conferido, em conformidade com o disposto no art. 40-B da Lei nº 9.504/97, determino que se **NOTIFIQUE(M)** o(s) noticiado(s) para que **REMOVA(M)** ou **REGULARIZE(M)**, no prazo de **48 horas**, a propaganda eleitoral irregular descrita no auto de constatação e para que **RESTAURE(M)** o bem em que afixada, com a imediata comunicação à Justiça Eleitoral da providência adotada.

Decorrido o prazo supracitado, diligencie-se para constatar se houve a cessação da irregularidade, nos termos do disposto no art. 13 do Provimento CRE-CE nº 10/2018.

Município, data.

**JUIZ ELEITORAL**





ANEXO XI

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ  
JUÍZO DA \_\_\_\_\_ª ZONA ELEITORAL

Endereço:

Fone:

Fax:

**DESPACHO**  
**PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET**

R.h.

No exercício do poder de polícia a mim conferido, em conformidade com o art. 33, §3º, da Resolução TSE nº 23.551/17, determino que se **NOTIFIQUEM** o responsável, o beneficiário e o provedor de internet para que **REMOVAM, no prazo de xx horas**, a propaganda eleitoral irregular descrita no auto de constatação, com a imediata comunicação à Justiça Eleitoral da providência adotada.

Decorrido o prazo supracitado, diligencie-se para constatar se houve a remoção da propaganda irregular, nos termos do art. 19 do Provimento CRE-CE nº 10/2018.

Município, data.

**JUIZ ELEITORAL**



ANEXO XII

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ  
JUÍZO DA \_\_\_\_\_ª ZONA ELEITORAL

---

Endereço:

Fone:

Fax:

**DESPACHO**

R.h.

No exercício do poder de polícia a mim conferido, em conformidade com o disposto no art. 40-B da Lei nº 9.504/97, CONSIDERANDO o descumprimento da ordem de retirada da propaganda irregular descrita no auto de constatação, **DETERMINO** aos fiscais de propaganda desta Justiça Especializada que **REMOVA(M)** a referida propaganda, lavrando-se o respectivo auto de constatação de retirada.

Município, data.

**JUIZ ELEITORAL**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ  
JUÍZO DA \_\_\_\_\_ª ZONA ELEITORAL

Endereço:

Fone:

Fax:

**NOTIFICAÇÃO****PAD Nº:****Notícia de Infração nº:****Natureza:** Denúncia (Notícia de irregularidade)**Noticiado(s):****Juiz Eleitoral:**

Conforme **DESPACHO** do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) da \_\_\_\_\_ Zona Eleitoral (cópia anexa), proferido nos autos do procedimento acima epigrafado,

**NOTIFICO** o(a) Sr(a) \_\_\_\_\_ para que,  
**NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS**, remova ou regularize a propaganda eleitoral veiculada \_\_\_\_\_ por \_\_\_\_\_ meio de \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_, localizada no(a) \_\_\_\_\_, e para que restaure o bem em que afixada, com a imediata comunicação à Justiça Eleitoral da providência adotada.

Município, data.

**CHEFE DE CARTÓRIO**

**Obs.: A confirmação do recebimento desta mensagem eletrônica deverá ser encaminhada à Justiça Eleitoral imediatamente após a sua leitura, nos termos do Provimento CRE-CE nº 10/2018.**



ANEXO XIV

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ  
JUÍZO DA \_\_\_\_\_ª ZONA ELEITORAL

Endereço:

Fone:

Fax:

**NOTIFICAÇÃO**

**PAD N°:**

**Notícia de Infração n°:**

**Natureza:** Denúncia (Notícia de irregularidade)

**Noticiado(s):**

**Juiz Eleitoral:**

Conforme **DESPACHO** do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) da \_\_\_\_\_ Zona Eleitoral (cópia anexa), proferido nos autos do procedimento acima epigrafado,

**NOTIFICO** o(a) Sr(a) \_\_\_\_\_, nascido em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, filho de \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, RG: \_\_\_\_\_, CPF: \_\_\_\_\_, Endereço: \_\_\_\_\_, para que **CESSE IMEDIATAMENTE A PROPAGANDA** eleitoral irregular cujo conteúdo consiste em \_\_\_\_\_, sob pena de sujeitar-se às sanções previstas no art. 347 da Lei Federal nº 4.737/65. Cumprida a ordem, comuniquem-se imediatamente, a este Juízo Eleitoral, as providências adotadas.

**ADVIRTO** que, nos termos do art. 347, *caput*, da Lei Federal nº 4.737/65, constitui crime de desobediência “recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução”, cuja pena prevista é de detenção de três meses a um ano e pagamento de 10 a 20 dias-multa.

Município, data.

**JUIZ ELEITORAL DA \_\_\_\_ ZONA**

**Obs.: A confirmação do recebimento desta mensagem eletrônica deverá ser encaminhada à Justiça Eleitoral imediatamente após a sua leitura, nos termos do Provimento CRE-CE nº 10/2018.**



ANEXO XV

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ  
JUÍZO DA \_\_\_\_\_ª ZONA ELEITORAL

Endereço:

Fone:

Fax:

**NOTIFICAÇÃO**  
**PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET**

**PAD Nº:**

**Notícia de Infração nº:**

**Natureza:** Denúncia (Notícia de irregularidade)

**Noticiado(s):**

**Juiz Eleitoral:**

Conforme DESPACHO do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) da \_\_\_\_\_ Zona Eleitoral (cópia anexa), proferido nos autos do procedimento acima epigrafado,

NOTIFICO o(a) Sr(a) \_\_\_\_\_ **(responsável, beneficiário, provedor de internet)**, para que, no prazo de \_\_\_\_\_, **REMOVA** a propaganda eleitoral veiculada no endereço eletrônico \_\_\_\_\_ **(URL)\***, cujo conteúdo consiste em \_\_\_\_\_, sob pena de sujeitar-se às sanções previstas na Lei nº 9.504/97. Cumprida a ordem, comuniquem-se imediatamente, a este Juízo Eleitoral, as providências adotadas.

**ADVIRTO** que, nos termos do art. 57-F, *caput*, da Lei Federal nº 9.504/97, “aplicam-se ao provedor de conteúdo e de serviços multimídia que hospeda a divulgação da propaganda eleitoral de candidato, de partido ou de coligação as penalidades previstas nesta Lei, se, no prazo determinado pela Justiça Eleitoral, contado a partir da notificação de decisão sobre a existência de propaganda irregular, não tomar providências para a cessação dessa divulgação”.

Município, data.

**CHEFE DE CARTÓRIO**

**Obs.: A confirmação do recebimento desta mensagem eletrônica deverá ser encaminhada à Justiça Eleitoral imediatamente após a sua leitura, nos termos do Provimento CRE-CE nº 10/2018.**

\* Res.TSE 23.551/17, art. 33, § 3º - “A ordem judicial que determinar a remoção de conteúdo divulgado na internet fixará prazo razoável para o cumprimento, não inferior a 24 (vinte e quatro) horas, e **deverá conter, sob pena de nulidade, a URL do conteúdo específico**”.



ANEXO XVI

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ  
JUÍZO DA \_\_\_\_\_ª ZONA ELEITORAL

Endereço:

Fone:

Fax:

**AUTO DE BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO DE MATERIAL**

Aos \_\_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ do ano de dois mil e dezoito, nesta cidade de \_\_\_\_\_/CE (\_\_\_\_\_ª Zona Eleitoral), foi apreendido (descrever o material/ bem apreendido), em nome de \_\_\_\_\_, CNPJ/CPF n.º \_\_\_\_\_, que se encontrava em posse de \_\_\_\_\_, CPF n.º \_\_\_\_\_, em virtude de propaganda eleitoral irregular, qual seja: \_\_\_\_\_ (relatar a(s) irregularidade(s) citando o endereço da ocorrência), em desacordo com os artigos \_\_\_\_\_ da Res. TSE n.º 23.551/17 e artigos \_\_\_\_\_ da Lei n.º 9.504/97, conforme documentação contida no PAD n.º \_\_\_\_\_/2018.

Feita a apreensão pelos fiscais da propaganda eleitoral deste Juízo, por volta das \_\_\_\_h \_\_\_\_, do dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/2018, como propaganda eleitoral irregular, efetivou-se o depósito do(s) bem(ns) no Cartório Eleitoral de \_\_\_\_\_/CE.

Para todos os efeitos legais, lavrei o presente auto, que segue devidamente assinado, do que dou fé.

**NOME DO CHEFE DE CARTÓRIO**  
Coordenador/Chefe de Cartório

**NOME DO FISCAL**  
Fiscal

**NOME DO FISCAL**  
Fiscal



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ  
JUÍZO DA \_\_\_\_\_ª ZONA ELEITORAL

Endereço:

Fone:

Fax:

**AUTO DE RESTITUIÇÃO**

Aos \_\_\_\_ do mês de \_\_\_\_\_ de 2018, neste Cartório da \_\_\_\_ª Zona Eleitoral de \_\_\_\_\_/CE, onde se encontrava (NOME DO CHEFE), Chefe do Cartório da \_\_\_\_ª ZE/CE, aí compareceu \_\_\_\_\_, brasileiro(a), filho(a) de \_\_\_\_\_, nascido(a) em \_\_\_\_\_, natural de \_\_\_\_\_/\_\_\_\_, portador(a) do documento de identidade n.º \_\_\_\_\_, SSP/\_\_\_\_, inscrito(a) no CPF sob n.º \_\_\_\_\_, com endereço na \_\_\_\_\_, telefone(s) \_\_\_\_\_, a quem coube o recebimento de \_\_\_\_\_ (ITEM QUANTIDADE, DESCRIÇÃO), apreendido(s) no dia \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018, conforme auto de busca e apreensão contido no PAD n.º \_\_\_\_\_/2018.

Nada mais havendo, eu, \_\_\_\_\_, Coordenador de Fiscalização de Propaganda Eleitoral/ Chefe do Cartório da \_\_\_\_ ZE/CE, o redigi, e, após lido e achado conforme, vai assinado pela autoridade responsável pela liberação, pelo recebedor e pelas testemunhas.

**AUTORIDADE:****RECEBEDOR:****TESTEMUNHA:**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ  
JUÍZO DA \_\_\_\_\_ª ZONA ELEITORAL

Endereço:

Fone:

Fax:

**PORTARIA DE DESIGNAÇÃO – FISCAL DE PROPAGANDA**

**PORTARIA Nº \_\_\_\_\_/2018 – \_\_\_ª ZE/CE**

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) \_\_\_\_\_, Juiz(a) da \_\_\_ª Zona Eleitoral, no uso das atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 41, § 1º, da Lei nº 9.504/97, combinado com a Resolução TRE-CE nº 689/2018, pelo qual o poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido pelos Juízes Eleitorais e pelos Juízes designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais,

RESOLVE:

Art. 1º. Nomear os servidores \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, lotados nesta Zona Eleitoral, para, sob a Coordenação do primeiro, atuarem como Fiscais da Propaganda Eleitoral, no âmbito do Município de \_\_\_\_\_/CE, nas Eleições Municipais de 2018, de modo que possam praticar todos os atos legais necessários à efetivação da mencionada função, tais como: comparecer aos locais das denúncias e lavrar o respectivo auto de constatação; notificar, de ordem, o responsável e/ou o beneficiário da propaganda eleitoral irregular; retirar/ remover e/ou apreender, de ofício, bens, materiais, coisas ou objetos, visando à cessação imediata da mencionada irregularidade, quando esta se mostrar danosa à ordem pública, ao meio ambiente e à isonomia entre os candidatos, dentre outras ações inerentes ao ato de fiscalização; o que faço com vistas à eficiência e eficácia do exercício do poder de polícia conferido a este Juízo Eleitoral.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral da \_\_\_\_\_ª Zona Eleitoral, em \_\_\_\_\_/CE, aos \_\_\_\_\_ dias de \_\_\_\_\_ de 2018.

**NOME DO JUIZ**

Juiz(a) da \_\_\_ª Zona Eleitoral